

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

367  
8

**DESPACHO**

Processo nº: 0001705-14.2006.8.05.0000  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Gratificação de Incentivo  
Impetrante: Sindsefaz - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia  
Impetrados: Secretaria da Administração do Estado da Bahia e Secretário da  
Fazenda do Estado da Bahia  
Advogados: Henrique Heine Trindade do Carmo, Evelin Dias Carvalho de  
Magalhães e Pedro de Azevedo Souza Filho  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Telma Laura Silva Britto

Vistos etc.

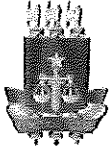
Defiro o requerimento de fls. 362/365, determinando a intimação do Estado da Bahia para que dê cumprimento ao acórdão concessivo da segurança (fls. 258/264), já transitado em julgado, trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante do atendimento ao comando judicial ali exarado.

No que concerne ao pleito formulado ao final da petição (intimação do Estado da Bahia para apresentar relação dos servidores integrantes do Grupo Operacional Fisco que exerceram atividade interna no âmbito da Secretaria Estadual da Fazenda desde 01/11/2006), intimem-se os Impetrantes para que justifiquem a necessidade de tal documentação e a relação desta com as partes e a matéria tratada nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 27 de outubro de 2014.

**Telma Laura Silva Britto**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção Cível de Direito Público  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

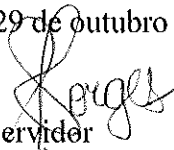
368

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Processo nº: **0001705-14.2006.8.05.0000**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Gratificação de Incentivo**  
**Impetrante: Sindsefaz - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia**  
**Impetrados: Secretaria da Administração do Estado da Bahia e Secretário da Fazenda do Estado da Bahia**  
**Advogados: Henrique Heine Trindade do Carmo, Evelin Dias Carvalho de Magalhães e Pedro de Azevedo Souza Filho**  
**Relator: Telma Laura Silva Britto**

Certifico que foi disponibilizada (o) no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, em 28 de outubro de 2014, a (o) r. decisão/despacho/acórdão, considerada (o) publicada (o) na data abaixo referida, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Seções Cíveis, 29 de outubro de 2014

  
Servidor

Exmº Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 0001705-14.2006.8.05.0000, em trâmite na Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2014.0010426-4 200141711

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ**, nos autos do Mandado de Segurança acima identificado, por seus advogados infrafirmados, em atenção ao despacho disponibilizado em 28.10.2014, vem expor e requerer o que se segue:

O presente *mandamus* teve por objeto pedido de reconhecimento do direito de percepção de CET para pagamento de horas extras trabalhadas pelos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, que exerciam atividade interna no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, nos níveis "C", "D", "E" e "F".

Com efeito, verifica-se que a coisa julgada não beneficia a toda a categoria representada pelo impetrante, mas apenas aqueles servidores lotados nas atividades internas exercidas no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, designadas pelos níveis "C", "D", "E" e "F".


Paralelo a isso, constitui ato discricionário da administração estadual a lotação dos seus servidores nestas atividades que demandaram a execução de jornada extra de trabalho.

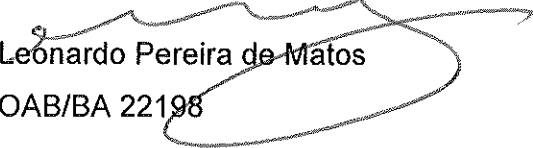
Desse modo, se faz necessária a apresentação, pelo Estado da

Bahia, da relação dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco que exercem ou exerceram, desde a data da impetração (01.11.2006), atividade interna no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, nos níveis "C", "D", "E" e "F". Somente assim, será possível identificar os limites da coisa julgada com a definição dos seus beneficiários, de modo a permitir o cálculo das parcelas devidas a partir da data da impetração até o cumprimento efetivo da obrigação de fazer determinada por V. Ex<sup>a</sup> na decisão disponibilizada no diário oficial de 28.10.2014.

Pede deferimento.

Salvador, 14 de outubro de 2014

  
Evelin Dias Carvalho de Magalhães  
OAB/BA 18624

  
Leonardo Pereira de Matos  
OAB/BA 22198